



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13605.000570/2008-06  
**Recurso n°** 13.605.000570200806 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.207 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** RCM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de reformar a decisão a quo e decretar a nulidade do lançamento por vício material. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o ato de infração que lançou penalidade por descumprimento ao art. 32, IV, §3º, da Lei n. 8.212/1991, por ter deixado de apresentar informações (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma correta. A penalidade foi lançada com base no exercício de 2004. A ciência do auto de infração foi em 01.08.2008.

Apresentou no recurso os demais argumentos em síntese:

- 1. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;*
- 2. o AuditorFiscal faz menção a supostas infrações sendo que cada uma delas decorre de fatos distintos; a primeira delas, a PLR – Participação nos Lucros e Resultados, decorrente de suposta infração à Lei 10.101/00; a segunda, Abono de Ferias, decorre de suposto descumprimento do art. 143 e 144 da CLT e a terceira e última referente à Glosa de Salário Família, em que pese não haver fundamentação legal para tal imposição. Assim, requer a nulidade do lançamento, haja vista a existência de vários fatos distintos exigíveis no mesmo auto de infração, havendo violação do 9º do decreto 70.235/72;*
- 3. a nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa por ter negado o pedido de realização de prova pericial, contrariando o art. 16 do decreto 70.235/1972 e a ofensa à realização de provas, consoante inciso LV do art. 5º da CRF/88; requer que seja respeitada a norma do art. 7º, XI da CRF/88 e art. 28, §9º, j da Lei 8.212/91, para que seja desconsiderado o lançamento fiscal, uma vez que a multa aplicada não se remete a descumprimento da lei 10.101/00, mas sim, computada sobre verba de natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições previdenciárias. Caso contrário, requer que não haja incidência sobre as duas primeiras parcelas a título de PLR para evitar ações trabalhistas, o que seria justo;*
- 4. ao estabelecer que o Abono de Ferias seria pago no importe de 26,67% (vinte seis e sessenta e sete por cento), tanto a Recorrente quanto os empregados, representados pelo Sindicato, respeitaram os limites dos artigos 143 e 144 da CLT.*

Processo nº 13605.000570/2008-06  
Acórdão n.º 2803-002.207

S2-TE03  
Fl. 102

---

5. *é uníssono o entendimento de que a natureza jurídica do Salário família é Previdenciária, isso por que, tem caráter alimentar e é concedido aos empregados que, após comprovado o pagamento pelo empregador, a empresa pode compensar no momento de proceder a contribuição previdenciária;*
6. *a aplicação de juros e multa é insubsistente e foi equivocadamente aplicada.*

Os autos vieram a esta Turma Especial para análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto ao questionamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do presente recurso, o mesmo está com exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN).

III - Quanto à nulidade do lançamento apontada preliminarmente, que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, nem no relatório fiscal nem em outros documentos dos autos do lançamento, não há indicação dos motivos de terem desconsiderado ou porque interpretou as verbas pagas a título do Plano de Participação de Repartição de Lucros e Resultados e de abono de férias previsto em convenção coletiva, previstas como isentas/não aplicáveis em face a contribuições previdenciárias. O relatório fiscal e de imposição de multa somente consta o seguinte texto (fls.11 e 12 dos autos físicos) :

### *RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:*

*1- O presente Auto-de-Infração - AI foi lavrado contra a empresa acima identificada, uma vez que a mesma apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 combinado com o art. 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/1999.*

*2- A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP os valores pagos aos seus empregados a título de Participação de Lucros e Abono de Férias ACT.*

*3- O valor devido confessado pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, foi obtido no sistema informatizado: Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNISA.*

*4- A contribuição devida e não declarada em GFIP, correspondente aos fatos geradores omitidos, encontra-se devidamente calculada no Anexo 01 que é parte integrante do presente Relatório.*

*5- Não há registro de Auto-de-Infração - AI anteriores, contra o contribuinte, sendo portanto, considerado primário.*

6- Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

#### RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1- A multa aplicada pela infração cometida corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observando-se os limites mensais previstos nos § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/197 c/c art. 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, calculada conforme "ANEXO 02", que se constitui em parte integrante do presente Relatório.

2- Para apuração da contribuição devida e não declarada, visando ao estabelecimento da multa, foram aplicadas sobre o valor não declarado, por competência, a alíquota de 20% referente a parte patronal; 3% destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e a alíquota correspondente à faixa de contribuição descontada do segurado empregado.

• 3- O limite legal da multa estabelecido, por competência, em função do número de segurados da empresa, encontra-se discriminado no Anexo 02 e corresponde a 10 (dez) vezes o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, (R\$ 12.548,90).

4- Informamos que o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei nº 8.212/91 foi fixado em R\$ 1.254,89 conforme Portaria MPS nº 077 de 11.03.2008, artigo 8º, inciso V, nos termos do disposto no art. 373 Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

5- Portanto, a multa aplicada corresponde ao valor de R\$10.553,31 (Dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

A motivação somente veio a luz no julgamento da DRJ, explicando que tanto o PRL e o abono estavam em desconformidade com o art. 28, §9º, e, 6º e 7º, j, da Lei n. 8.212/1991, c/c art. 3º, §2º, da Lei n. 8.212/1991. Contudo, isso em momento algum, esses motivos foram apontados no auto de infração.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF/1988).

*“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e,*

*em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente” (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706 ).*

Pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese reincidência." (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)*

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente.

IV - Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator